



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”

## Proposição de Lei nº 011/2019

Autores: Vereador Sebastião Flavio de Paula, Valdelei Rodrigues da Silva e Rita Maria de Almeida.

Dispõe sobre a limitação de tráfego de veículos pesados nos locais e condições que menciona.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui limitações de tráfego de veículos pesados nas vias públicas e estradas rurais municipais de Bom Jardim de Minas, visando preservar a integridade das vias de circulação e das edificações públicas e privadas, a segurança do trânsito e o bem-estar da população.

**Art. 2º.** É proibida a circulação de rolos compactadores, tratores de esteira e quaisquer outros veículos sobre esteiras, diretamente sobre as vias públicas pavimentadas do Município de Bom Jardim de Minas, qualquer que seja o tipo de pavimentação.”

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição de que trata este artigo as máquinas e veículos de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas ou que estejam a seu serviço, mas devendo, mesmo neste caso, evitar transitar pelas vias pavimentadas, sempre que houver algum caminho alternativo.”

**Art. 3º.** É proibida a circulação, no centro da cidade e nas vias públicas de tráfego restrito, de máquinas e veículos que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

- I – Tenham largura superior a 2,60 m. (dois metros e sessenta centímetros);
- II – Tenham peso bruto total (PBT) superior a 16 (dezesseis) toneladas; ou
- III – Tenham comprimento superior a 14 m. (quatorze metros).

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei, classificam-se como vias públicas de tráfego restrito:

I – Os trechos de vias sobre pontes, pontilhões, bueiros, tubos e túneis de drenagem, e similares, com capacidade de peso inferior a 15 (quinze) toneladas;

II – As pontes, pontilhões e vias cuja pista de rolamento tenha largura inferior a 3,5 m. (três metros e meio);

III – Outras vias e trechos, urbanos ou rurais, que sejam definidos como tal por lei ou por decreto do Poder Executivo Municipal.”

**§ 2º.** Para efeito desta Lei, entende-se como peso bruto total (PBT) o peso do veículo mais a sua carga.

**§ 3º.** Excetuam-se das proibições deste artigo as máquinas e veículos de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas ou que estejam a seu serviço.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

## “Servindo o Povo”

**§ 4º.** Também excepciona-se das vedações deste artigo o tráfego de máquinas e veículos de propriedade privada, quando for concedida autorização especial específica pelo poder público municipal, previamente e por escrito, a qual será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – Inexiste outra alternativa de via para o tráfego;
- II – Trate-se de situação eventual e não rotineira;
- III – Seja justificada pelo interessado a finalidade do serviço ou transporte a ser feito, e a impossibilidade de empregar veículo de menor porte;
- IV – Não haja prejuízo específico e evidente para os bens públicos e particulares do entorno.”

**Art. 4º.** O descumprimento de qualquer das proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração cometida, salvo quando houver previsão e for aplicada penalidade pecuniária específica contida do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa de cada nova ocorrência será equivalente ao valor fixado no *caput* multiplicado pelo número de infrações cometidas no período de doze meses.

**Art. 5º.** Independentemente da multa de que trata o artigo anterior, qualquer avaria provocada pelo descumprimento desta Lei em equipamento ou estrutura urbana ensejará procedimento administrativo ou judicial para reparação dos danos causados.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, através do órgão competente, fará a sinalização das vias e dos trechos com placas de proibição do trânsito de veículos nas condições de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

**Parágrafo único.** A infração às proibições estabelecidas nos artigos 2º e 3º somente será passível de penalização se ocorrer em trechos onde houver a respectiva sinalização vertical indicativa, a ser implantada pelo poder público municipal, sem prejuízo da atuação preventiva e educativa deste junto aos particulares que sabidamente operem veículos de circulação restrita, e aos usuários abrangidos pelo artigo 4º.”

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá realizar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para fiscalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas-MG, 12 de junho de 2019.

Sebastião Flávio de Paula  
Presidente

Rua Liberdade, 270 – Centro – Bom Jardim de Minas – CEP. 37310-000 – Minas Gerais  
Tel.: (32) 3292-1107 – (32) 3292-1421 – 0800 030 1100 – E-mail: camara@cmbj.mg.gov.br